

LEI Nº 583/2018

<p>DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE</p> <p>Declaro para os fins de direito dos termos do Artigo 8 § 2º Combinado com o Artigo 87 § 1º Constituição Municipal que este documento foi publicado no Mural desta Prefeitura nos dias</p> <p><u>11/06/18</u> a <u>13/06/18</u></p> <p>Vicente Paulo da Silva Sec Adm Plan, Custód e Finanças</p>

“DISPÕE SOBRE BAIXA DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELÂNDIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte lei

Art. 1º - Ficam declarados como inservíveis para o serviço público os bens mobiliários pertencentes à Prefeitura Municipal de Castelândia considerado genericamente inservível, para a repartição, órgão ou entidade que detém sua posse ou propriedade.

Parágrafo único. Os materiais citados no *caput* deste artigo, deve ser classificado como:

- a) **Ocioso** – quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
- b) **Recuperável** – quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado;
- c) **Antieconômico** – quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- d) **Irrecuperável** – quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido a perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

Art. 2º - O material classificado como ocioso ou recuperável poderá ser cedido a outros órgãos que dele necessitem ou também considerados sucatas sem valor de mercado, sendo baixadas, em qualquer hipótese, do Patrimônio Público Municipal, bem como os materiais classificados como antieconômico e irrecuperável.


Art. 3º - Fica autorizado, o Poder Executivo a elaborar os relatórios e anexos dos bens

móveis inservíveis a serem baixados do Patrimônio Público, bem como decidir a sua destinação, através de Decreto, observado o teor desta Lei.

Art. 4º - Os bens móveis referidos no art. 1º, parágrafo único e alíneas, deverão ser baixados do acervo patrimonial municipal, ficando determinado, ainda, aos setores de contabilidade e controle interno que façam a adequação dos registros de todos os bens móveis, contendo as respectivas baixas.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELÂNDIA, Estado de Goiás, aos 11 dias do mês de junho de 2018.


MARCOS ANTONIO CARLOS
Prefeito Municipal

<p>DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE</p> <p>Declaro para os fins de direito dos termos do Artigo 8 § 2 Combinado com o Artigo 87 § Constituição Municipal que este documento foi publicado no Mural desta Prefeitura nos dias</p> <p><u>11/06/18</u> a <u>13/06/18</u></p> <p>Vicente Paulo da Silva Sec Adm Planej Gestã e Inform</p>

